



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.001592/2010-73  
**Recurso n°** 999.999 Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-003.760 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de outubro de 2013  
**Matéria** Descumprimento de obrigação acessória - Multa  
**Recorrente** LINTZ REPRESENTACOES LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Período de apuração: 01/07/2005 a 31/12/2009

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEVER DE CUMPRIR A DESPEITO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL.

O cumprimento da obrigação principal (pagamento do tributo), ainda que tardia, não dispensa o dever do recorrente de realizar o procedimento das consectárias obrigações acessórias tributárias, como a de reter e repassar aos cofres públicos os valores relativos a contribuições previdenciárias de segurado individual a seu serviço

FATOS IMPEDITIVOS, EXTINTIVOS OU MODIFICATIVOS DO LANÇAMENTO.

Não trazendo o sujeito passivo elementos plausíveis que pudessem ensejar o afastamento da infração que lhe imputada, é de se manter o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado: I) Por unanimidade de votos: a) em negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a)

Marcelo Oliveira - Presidente.

Adriano Gonzales Silvério - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Oliveira (Presidente), Adriano Gonzales Silvério, Bernadete de Oliveira Barros, Damião Cordeiro de Moraes, Mauro José Silva, Wilson Antonio de Souza Correa.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração nº 37.279.945-0, o qual exige multa do Contribuinte por ter deixado de apresentar os documentos solicitados no Termo de Intimação nº 2, de 12 de junho de 2010, o que configurou infringência à regra prevista no art. 33, §2º, da Lei nº 8.212/1991.

Consta no relatório fiscal fls. 5/6 que: *“2. Assim, APLICAMOS a penalidade prevista nos Art. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 e Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, art. 283, alínea “g” e art.373, no valor total de R\$ 14.107,77 (quatorze mil, cento e sete reais e setenta e sete centavos).”*

Diante dessa autuação, o sujeito passivo, regularmente intimado, apresentou impugnação alegando em síntese que o auto de infração é nulo, devido adesão ao parcelamento dos débitos previdenciários apurados antes de 2008, não haveria que se falar na aplicação dessa multa, uma vez que a dívida fora confessada com o parcelamento.

A 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Florianópolis/SC julgou a impugnação improcedente, mantendo, assim, o crédito tributário.

Inconformado com a decisão, o Recorrente apresentou recurso voluntário, reiterando os argumentos expedidos na impugnação.

Diante da alegação genérica de que houve adesão ao REFIS, em relação a fatos geradores ocorridos antes da 2008, foi necessária a conversão do julgamento do recurso voluntário em diligência, para averiguar quais autos de infração foram realmente parcelados, motivo pelo qual os autos do presente processo foram encaminhados à Receita Federal do Brasil em São José/SC para prestar tal informação.

Em resposta de fls. 80, a RFB informou o quanto segue:

*“1. O presente processo foi baixado em diligência para informar se débito referente ao Auto de Infração 37.279.945-0 foi incluído ou não no parcelamento da Lei 11.941/2009. 2. Efetuada consulta ao sistema de cobrança foi constatado que a empresa fez adesão aos parcelamentos da Lei 11.941, modalidade Art. 1º PGFN – Débitos Previdenciários com inclusão dos débitos 36.651.375-0 e 36.426.265-6, e Art.1º RFB – Débitos Previdenciários com inclusão dos débitos 37.279.938-8, 37.279.939-6, 37.279.940-0 e 37.279.941-8, conforme extratos em anexo. 3. Em consulta ao sistema de acompanhamento de processos, não consta pedido de revisão da Lei 11.941/2009.”*

Na assentada de 22 de novembro de 2012 os autos foram novamente convertidos em diligência, a fim de que o sujeito passivo fosse intimado acerca das informações acima.

Encaminhada a Intimação 109/2013 para o endereço constante do sistema REDE, o respectivo AR retornou em virtude da não localização do interessado, fato que motivou a devida comunicação por Edital.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Adriano Gonzales Silvério

O recurso reúne as condições de admissibilidade e dele conheço.

Da análise do Auto de Infração nº 37.279.945-0, verifica-se que se trata de lançamento de multa, lavrada contra o Contribuinte acima indicado, por ter deixado de disponibilizar, quando solicitado pela Fiscalização, os documentos constantes no Termo de Intimação Fiscal nº 2/2010, acarretando infração ao artigo 33, §2º, da Lei nº 8.212/1991.

Defende-se o Contribuinte sustentando que a lavratura do auto de infração é indevida, uma vez que os débitos fiscais ensejadores da incidência da multa foram parcelados, o que ocasionou, à época da adesão ao REFIS, a confissão de dívida, a ponto de afastar a necessidade do lançamento tributário ora questionado.

Convertido o julgamento em diligência, a Receita Federal do Brasil em São José/SC informou que o auto de infração nº 37.279.945-0, objeto do presente processo administrativo, não foi incluído no parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Restando, assim, afastada a possibilidade de parcelamento do auto de infração em tela, entendo que não há como prevalecer a tese defendida pelo Contribuinte no sentido de que a cobrança da multa é indevida, só porque houve a inclusão das contribuições previdenciárias no REFIS (obrigação principal), o que o eximiria de sofrer qualquer penalidade pelo descumprimento da obrigação acessória tributária prevista no inciso I, artigo 30, da Lei 8.212/91.

O cumprimento da obrigação principal (pagamento do tributo), ainda que tardia, não dispensa o dever do contribuinte de realizar o procedimento das consectárias obrigações acessórias tributárias, como a de entregar, quando requerido pela Fiscalização, documentos fiscais necessários para proceder a auditoria.

As obrigações principal e acessória são institutos jurídicos completamente diferentes, possuindo, assim, finalidades distintas. Dentro desse contexto, vale consignar que, enquanto a obrigação principal expressa à ideia de obrigatoriedade do Contribuinte de efetuar o pagamento do tributo (obrigação de dar), a obrigação acessória, por sua vez, traduz-se no dever do contribuinte de praticar determinado ato no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (obrigação de fazer algo).

Nesse diapasão, cabe trazer à baila a redação do artigo 113 do Código Tributário Nacional, que disciplina o conceito e a finalidade de cada obrigação tributária:

*“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.”*

A lei ainda prevê a possibilidade da conversão da obrigação acessória em principal. Ou seja, uma vez constatado a não adoção de certo procedimento fiscal, essa obrigação acessória, torna-se, principal, no sentido de pagamento de multa.

Nesse sentido, é a orientação da jurisprudência do CARF. Veja-se:

*“DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - CONVERSÃO EM PENALIDADE PECUNIÁRIA - Havendo descumprimento de obrigação acessória esta se converte em principal, a teor do comando dos parágrafos 2º e 3º do artigo 113 do CTN: “§ 2º - A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação e da fiscalização dos tributos; § 3º - A obrigação acessória pelo simples fato de sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente a penalidade pecuniária.” Recurso negado.” (Acórdão nº 10808883 do Processo 10880013244200137; Órgão Julgador: Primeiro Conselho de Contribuintes. 8ª Câmara. Turma Ordinária)*

Essa conversão deve ser vista como uma forma de penalidade por não ter sido adotado procedimento fiscal previsto em lei, o qual é necessário não só para orientar a forma pela qual se deve apurar o tributo, mas também para facilitar fiscalização.

Assim, a Lei sanciona quem deixa de atender as prescrições acessórias, pois o não cumprimento dessas regras dificulta a atuação da administração na fiscalização do tributo. Essa ideia jurídica, como se vê, não é meramente retórica, mas implica respeito preciso à estrita legalidade e à segurança jurídica, tanto do ponto de vista do Estado como do Contribuinte.

Portanto, considerando que o recorrente deixou de trazer aos presentes autos elementos plausíveis que pudessem ensejar o afastamento da infração que lhe imputada, é de se manter, pelo exposto acima, a r. decisão recorrida tal como proferida.

Pelo exposto, voto no sentido de **CONHECER O RECURSO** e **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Adriano Gonzales Silvério - Relator

Processo nº 11516.001592/2010-73  
Acórdão n.º **2301-003.760**

**S2-C3T1**  
Fl. 96

---

CÓPIA